



Município de Porto Real. Creches e pré-escolas. Demanda existente. Acesso à informação. Publicidade das listagens de espera. Busca ativa da demanda. Meta dos Planos Nacional e Municipal de Educação. Recomendação.

Ref: IC 03/2016 (MPERJ 2003.00001087)

(Favor mencionar na resposta)

RECOMENDAÇÃO

Nº. 014/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Grupo de Atuação Especializada em Educação – GAEDUC/MPRJ, apresentado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 34, IX, da Lei Complementar n.º 106/03,

CONSIDERANDO que o art. 6º, da CR/88, elenca a educação dentre os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO as disposições do art. 208, I, da CRFB, segundo as quais:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que, na esteira das disposições constitucionais acima mencionadas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96), determina que:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)



Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

CONSIDERANDO que a universalização do atendimento escolar é uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação (Art. 2º, II, Lei 13.005/14);

CONSIDERANDO, ainda, que no que diz respeito à população de 4 a 5 anos, a universalização do atendimento escolar até o ano de 2016 constitui Meta do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que segundo o art. 5º, inciso XXXIII da Carta da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei nº. 12.527/11, no sentido de ser dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO a previsão constante do artigo 8º da legislação supracitada:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, atualmente ainda há demanda não atendida de crianças que buscam vagas em creches e que não há regulamentação para a inscrição dos interessados;

CONSIDERANDO que não há ampla divulgação de uma listagem com os dados das crianças que aguardam vagas nas creches e, eventualmente, em pré-escolas municipais, sendo tais informações imprescindíveis de serem disponibilizadas, inclusive, como forma de controle da população;

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer uma busca ativa pela demanda oculta de crianças em idade escolar aptas à inclusão na educação infantil (creches e pré-escolas) eventualmente existente no município;

CONSIDERANDO que informações quanto ao número exato de crianças de até 03 anos de idade servirá de parâmetro para o planejamento da oferta de novas vagas para atendimento da demanda reprimida ainda existente para as creches, bem como para a pré-escola;

CONSIDERANDO que para tanto se faz necessária uma grande articulação entre os diversos setores e agentes existentes no município, especialmente, em última análise, entre aqueles que são as maiores portas de entrada da rede de proteção integral da criança do adolescente (unidades de saúde, por exemplo) e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a fim de que os dados referentes à demanda de menores em idade escolar existente no município sejam fidedignos;



CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, CR/88 e art. 54, § 2º, Lei 8069/90 ECA), sujeitando-a as sanções previstas na Lei 8429/93;

CONSIDERANDO que o não atendimento a RECOMENDAÇÃO formal do MPRJ poderá implicar na caracterização do dolo imprescindível a configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto no art. 1º, inciso XIII, do Dec-Lei 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir;

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos de natureza metaindividual (arts. 127 e 129, II e III, da CR/88), **RESOLVE**:

RECOMENDAR a EXM^a. SR^a. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, SR^a. MARIA MADALENA FERREIRA DE SOUZA, que:

01 – Dê publicidade às eventuais listagens de espera existentes para preenchimento das vagas de creches e de pré-escolas, organizadas por pólos, assim como ocorre na Rede Municipal de Educação, isto é, de acordo com as faixas etárias, locais de residência dos interessados, unidades existentes na rede e turnos oferecidos, devendo tal divulgação se dar no portal de notícias da SMEELC, na página da Prefeitura, de modo permanente e atualizado, sem prejuízo da manutenção das informações supracitadas em cada uma das unidades de ensino, em local de fácil acesso aos interessados;


02 - Adote todas as medidas necessárias à realização de uma busca ativa pela demanda efetivamente existente no Município, no que concerne às crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade, como forma de garantia da universalização do atendimento escolar a todos os infantes em idade pré-escolar, bem como em relação àquelas de até 03 (três) anos de idade que possam ser atendidas pelas creches;

4



03 - COMUNIQUE a Sr^a. Secretária Municipal, em caso de acatamento desta recomendação, no prazo de **15 dias**, quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação das listas de espera relativas às vagas de creches e de pré-escolas, bem como para a realização de uma busca ativa pela demanda efetivamente existente no Município no que tange às crianças de até 05 (cinco) anos de idade e COMPROVE a este Órgão de Execução, no prazo de **60 dias**, a adoção das medidas aqui recomendadas.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2016.


PAULA DE CASTRO CORDEIRO CAMPANARIO
Promotora de Justiça
Grupo de Atuação Especializada em Educação
GAEDUC/MPRJ